

A Câmara Municipal de Cametá, Estado do Pará, aprovou, e seu Prefeito Municipal de Cametá, sancionou a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município far-se-á por meio de:

- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, alimentação, esporte, lazer, cultura, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade, respeitando a convivência familiar, religiosa e comunitária;
- II - Políticas e programas de Assistência Social;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e portadores de Deficiências;
- IV - Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, criança e adolescentes desaparecidos;
- V - Proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º - O Município, destinará recursos e espaços públicos para Programações voltadas à infância e a juventude.

Art. 4º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem a prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Ficam criados no Município, sob a orientação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá normas para a organização e funcionamento, os serviços especiais de que trata o Art. 2º, inciso III, IV e V, desta Lei.

Parágrafo Único - O Município pode celebrar convênios visando o atendimento regionalizado para o cumprimento deste artigo, mediante



Conselho de Contas dos Municípios, para regularização e registro.  
- Art. 6º - É vedada a contratação, seu caráter temporário de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até 2º grau, da autoridade contratante.

Art. 7º - As Fundações e Autarquias estão autorizadas a proceder contratação de pessoal, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 8º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, contratar temporariamente, os na forma do Art. 2º desta Lei, os servidores vinculados à Prefeitura Municipal de Cametá, qui até 01/01/94, que possuam mais de um ano de serviço público no Município.

§ 1º - O Contrato autorizado pelo "Caput" deste artigo, retroagirá a 01/01/94.

§ 2º - Para efeitos deste Artigo, não incidirá o § 2º do Art. 10 da Lei n.º 1.205/91.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal deverá realizar concurso público no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Retrosagindo seus efeitos a 01/01/94.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cametá, 25 de maio de 1994.

a) - João Francisco Medeiros

Prefeito M. de Cametá.

+  
Lei n.º 1.256 DE 12 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providências.



previa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da  
Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Os programas de atendimento são classificados como de proteção e sócio-educativo e destinam-se a criança e adolescente, seu regime de

- I - Orientação e apoio sócio-familiar;
- II - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - Colocação familiar;
- IV - Abrigo;
- V - Liberdade assistida;
- VI - Semi-liberdade;
- VII - Internação.

Art. 7º - São Órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - O Conselho Tutelar.

## Capítulo II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### Seção I

#### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão deliberativo das ações em todos os níveis da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Art. 88, inciso II, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responderá pela implementação da prioridade absoluta à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, levando em consideração as necessidades e peculiaridades locais.

§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil deverão ser indicados por um período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva e admitida sua substituição por ato expresso do Órgão que indicou.



§ 3º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de interesse público relevante e não sujeita a licitação.

## Seção II

### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros, assegurada a participação popular paritária, sendo 06 (seis) representantes de Órgão do Poder executivo municipal e 06 (seis) representantes de Órgãos governamentais.

§ 1º - Os Órgãos governamentais que terão representação no Conselho, serão:

I - Gabinete do Prefeito;

II - Ação Social do Município;

III - Secretário de Saúde do Município;

IV - Secretário de Educação do Município;

V - Secretário de Cultura e Desporto do Município;

VI - Secretário de Finanças do Município.

§ 2º - Os Órgãos não governamentais com representação no Conselho, serão escolhidos em Assembleia Geral, mediante votação secreta, de lista suntuada pelos representantes destes Órgãos, que apresentem os seguintes requisitos:

I - Estejam regularmente constituídos;

II - Tenham 01 (um) ano ininterruptos de funcionamento, de fato ou de direito, em atividades com crianças e adolescentes e de promoção humana e familiar.

§ 3º - Para integrar o Conselho é exigida idoneidade moral do conselheiro, comprovada mediante atestado de autoridade constituída do Município.

§ 4º - Na vacância ou impedimento dos conselheiros, são estes substituídos por suplentes credenciados pelos respectivos Órgãos.

§ 5º - Na primeira sessão será escolhida a Comissão que irá elaborar proposta de Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias.

## Seção III

### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



- I - Submeter a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações e para captação e aplicação de recursos necessários a realizá-los;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as necessidades e peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de grupos de vizinhança da zona urbana ou rural em que se localizarem;
- III - Manter permanente entendimento com os poderes Legislativo e Judiciário, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor, quanto aos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;
- IV - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida de crianças e adolescentes;
- V - Fortalecer os órgãos governamentais e não governamentais com atuação voltada à criança e ao adolescente no município, com vistas à consecução dos objetivos definidos neste artigo;
- VI - Estabelecer critérios, formas e meios de controle de tudo quanto se executa no município que possa afetar suas deliberações;
- VII - Definir com os poderes executivos e legislativo municipal, o percentual e a dotação a ser destinado à execução das Políticas básicas e políticas assistenciais ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII - Fiscalizar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e definir a política de captação de recursos;
- IX - Deliberar sobre o repasse de recursos aos programas das organizações governamentais e não-governamentais, mediante aprovação de
- X - Inscrever os programas desenvolvidos pelos órgãos governamentais e não-governamentais, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no Art. 6º desta Lei, mantendo registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;
- XI - Registrar os órgãos não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observando o disposto no Art. 9º e seu Parágrafo Único da Lei Federal 8.069, do que fará comunicação do Conselho Tutelar e autoridades judiciárias;
- XII - Incentivar a atualização permanente dos profissionais dos órgãos governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao



adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal;

- XIII - Divulgar amplamente a política municipal, destinada ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV - Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- XV - Propor modificações na estrutura das secretarias e órgãos municipais, visando facilitar a implementação dos objetivos da Política Global de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XVI - Coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, fixando normas, expedindo edital convocatório e demais atribuições que se fizerem necessárias ao cumprimento desta competência;
- XVII - Dar posse e conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, bem como declarar vacância desses cargos e convocar suplentes para o cumprimento do restante do mandato;
- XVIII - Elaborar, aprovar e reformular, quando necessário, seu regimento interno;
- XIX - Estabelecer os locais de instalação dos Conselhos Tutelares, observando o disposto nesta Lei.

### Capítulo III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

##### Seção I

#### DA CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E GERÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

- Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao que é vinculado.
- Art. 12 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, se constitui de receitas conforme o que estabelecer esta Lei.
- Art. 13 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será administrado de conformidade com as resoluções fixadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 14 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será



Seção I

DA COMPETÊNCIA DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - III X

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 15 - Compete à administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I - Contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, pela União e particulares, através de convênios ou doações ao Fundo;
  - II - Manter o controle essencial das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
  - III - Liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes;
  - IV - Administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
  - V - Realizar prestações de contas e apresentar balanços, atendendo os critérios de fiscalização e controle de verbas públicas.

Seção III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 16 - O Fundo fica vinculado administrativa e operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças.
- Art. 17 - O titular da gestão do Fundo deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Plano de aplicação e o orçamento do Fundo, em consonância com o plano de ação municipal, com a L.D.O. e a L.O.
- Art. 18 - O titular da gestão do Fundo, deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstrações mensais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas de análises e da avaliação da situação econômico-financeira e sua execução orçamentária.
- Art. 19 - O titular da gestão do Fundo, deverá encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no Artigo anterior.

Seção IV

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.



Art. 20 - São Recitas do Fundo:

- I - Dotação consignada anualmente que não deva ser inferior a 2% do Orçamento Municipal e as verbas adicionadas que a Lei estabelece no decurso do período;
- II - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferência e legado de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- III - Dotações de contribuições do Imposto de Renda ou outros incentivos fiscais;
- IV - Remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- V - Multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Seção I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 21 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 22 - O Conselho Tutelar, será organizado obedecendo os seguintes critérios:

- Instalação prioritária em área, onde se registre maior concentração habitual de crianças e adolescentes, em local de fácil acesso à população;
- Funcionamento ininterrupto, através de plantão rotativo entre seus membros, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme dispuser o regimento interno do Conselho.

Art. 23 - Fica vetada a limitação de circunscrição geográfica, para atuação e competência dos Conselhos.

Art. 24 - O quadro técnico-administrativo necessário ao funcionamento de cada Conselho, será integrado por servidores municipais, por requisição do Conselho Tutelar, preferencialmente entre os que possuírem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes.

§ 1º - Em caso de necessidade de serviços especializado, o Conselho Tutelar poderá requisitá-los a outros órgãos públicos conforme Art. 136, III, a - do E.C.A.



- § - A utilização de consultoria, assessoria ou pericia desmembrada por particulares, só poderá ocorrer mediante aprovação do colegiado, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.
- Art. 25 - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

### Seção II

#### DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR.

- Art. 26 - O Conselho Tutelar, será composto de 05 (cinco) membros, com mandatos de 03 (três) anos, permitida uma recondução consecutiva.
- Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar:
- I - Atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos Artigos 98 e 105 do E.C.A., aplicando medidas previstas nos Artigos 101, I à VII, da citada Lei Federal;
  - II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I à VII do E.C.A.;
  - III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
    - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
    - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de cumprimento injustificado de suas deliberações;
  - IV - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração Administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
  - V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
  - VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I à IV do E.C.A., para o adolescente autor de ato infracional;
  - VII - Expedir notificações;
  - VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
  - IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
  - X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
  - XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do pátrio poder;



- XII - Fiscalizar Órgãos governamentais ou não-governamentais que desenvolvam programas referidos no Art. 6º desta Lei;
- XIII - Elaborar e reformular o seu Regimento Interno;
- XIV - Elaborar sua proposta orçamentária, submetendo-a aprovação colegial, encaminhando-a posteriormente à autoridade municipal competente;
- XV - Providenciar e articular apoio, quando necessário, ao financiamento do Conselho;
- XVI - Acompanhar junto as autoridades o ajuste de mecanismos de defesa de direitos da criança e do adolescente.

Seção III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 28 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, está regulamentado nesta Lei, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir resoluções sobre o procedimento a ser adotado, quando necessário.

Art. 29 - As eleições, serão realizadas através de sufrágio indireto, secreto e facultativo, por um colégio eleitoral.

Parágrafo único - O Colégio Eleitoral, será composto de eleitores constantes de listas submetidas à homologação do C.M.D.C.A., e estabelecimentos de ensino e demais entidades públicas e privadas, que atendam ou assistam, direta ou indiretamente, a criança e/ou adolescente. Obedecendo o critério proporcional de 10 (dez) membros por entidades.

Art. 30 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, caberá, entre seus membros, respeitada a paridade, a convocação de eleição dos membros do Conselho Tutelar, que baixará edital na Portaria do prédio da Prefeitura Municipal e em locais de grande circulação do Município, até 90 (noventa) dias antes do pleito, constando:

- I - O período para registro das candidaturas;
- II - A data do pleito;
- III - O local de votação das candidaturas;
- IV - Sistemática de registro das candidaturas;



- 1 - Sistematiza de impugnação de candidatos e interposição de recursos.
- Art. 31 - O presidente da comissão de eleição dos conselheiros tutelares fará comunicação ao promotor público da comarca local, salientando do que o mesmo faça a fiscalização do processo de escolha.
- Art. 32 - São elegíveis quaisquer cidadão cujo registro tenha sido deferido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 33 - Para o deferimento do registro aludido no artigo anterior, são exigidos os seguintes requisitos:
- I - Reconhecida idoneidade moral comprovada, através de declaração concedida por autoridade constituída do Município;
  - II - Idade superior a 21 anos;
  - III - Residir no município;
  - IV - Reconhecida experiências no trato com criança e adolescente;
  - V - Certidão negativa de processos criminais fornecida pela Justiça Comum do Estado do Pará.

#### Seção IV

##### DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

- Art. 34 - As candidaturas serão registradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até 60 (sessenta) dias antes do pleito.
- Art. 35 - Os suplentes serão os candidatos que obtiverem, pela ordem, menor número de votos que os titulares.
- Art. 36 - Protocolado o requerimento de registro, o presidente da comissão de eleição dos conselheiros tutelares fará publicar ou afixar, imediatamente, edital para ciência dos interessados:
- 1º) Cada candidato receberá um número, na ordem de inscrição, que o identificará no pleito;
  - 2º) Do pedido do registro caberá, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação do edital, impugnação por parte de qualquer candidato ou eleitor;
  - 3º) Havendo impugnação, intuir-se-á o impugnado, que se manifestará no prazo de 05 (cinco) dias;
  - 4º) Decorrido o prazo igual com o seu resposta, a comissão de eleição do conselheiro tutelar terá 03 (três) dias para se pronunciar sobre o registro;



5º) Essa decisão, cabe recursos para o colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 37 - Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

Seção V

DO VOTO SECRETO

Art. 38 - O sigilo do voto é assegurado mediante:

- I - O isolamento do votante em cabine indestrutível para, só efeito de ocular o candidato;
- II - Verificação da autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da mesa.

Seção VI

DAS MESAS RECEPTORAS E APURADORAS

Art. 39 - As mesas receptoras serão compostas de acordo com as providências a serem tomadas pela Comissão de Jeleição do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Não podem ser nomeados presidentes e membros:

- I - Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive o cônjuge;
- II - As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do executivo e judiciário;

Art. 40 - As mesas receptoras serão transformadas em apuradoras ao término do recebimento dos votos.

Seção VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41 - Cada candidato, poderá inscrever junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) fiscal para cada mesa.

Art. 42 - A fiscalização poderá, também, ser exercida por qualquer candidato.

Seção VIII

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 43 - As impugnações, serão decididas de plano pelas mesas receptoras, ficando registradas em ata.

Parágrafo Único - Os recursos das decisões deste artigo, serão interpostos ao pro



zo de 24 (vinte e quatro) horas para a Comissão de eleição do Conselho Tutelar.

## Seção IX

### DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 44 - Os Conselheiros eleitos, caso sejam funcionários públicos municipais, serão colocados à disposição do Conselho pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os efeitos legais.

§ 1º - É facultado aos Conselheiros escalhidos o direito de optar pelos vencimentos, vantagens ou salários de seu cargo ou emprego originário, vedada a acumulação de vencimentos, vantagens ou salários, ressalvadas as vantagens individuais por tempo de serviço;

§ 2º - É garantida a estabilização de 01 (um) ano da função ou emprego após o término do mandato dos Conselheiros.

Art. 45 - Os Conselheiros cumprirão jornadas de trabalho equivalente a 08 (oito) horas diárias, assegurando o funcionamento ininterrupto do Conselho, inclusive nos finais de semana e feriados, mediante escala elaborada segundo o regimento interno do Conselho, bem como assegurada folga compensatória.

Art. 46 - Os Vencimentos dos Conselheiros, serão equivalentes aos Vencimentos de assistente especial da Prefeitura Municipal, vedada a percepção de adicionais ou gratificações a qualquer título, bem como o recebimento de itens.

Parágrafo Único - O registro dos Vencimentos devidos aos Conselheiros, se fará na mesma época e nesse índice utilizado para registrar os Vencimentos dos demais funcionários públicos municipais.

Art. 47 - O Atendimento à População, será feito individualmente por cada Conselheiro, "ad referendum" à sessão dos casos abaixo, quando o Conselho designará sempre mais de um de seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos, seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do Colegiado:

- Fiscalização de entidades;

- Verificação de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra



artigos da criança e do adolescente, com a consequência representação ao Ministério Público.

Art. 48 - No atendimento à população, é vedada aos Conselheiros:

- I - Expor criança ou adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;
- II - Quebrar o sigilo dos casos;
- III - Apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV - Receber ou exigir honorários, custos ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à Comunidade.

## Seção V

### DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 49 - Perderá o mandato o conselheiro que faltar, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal.

1º) A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após devido processo no qual se assegure ampla defesa.

2º) A comprovação dos fatos previstos no Art. 50, e que importam também na perda do mandato, se fará através de inquirição administrativa instaurada "ex-officio" pelo Conselho, por requisição do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

Art. 50 - O exercício do cargo de Conselheiro não pode ser acumulado com qualquer outra função pública, inclusive cargos de confiança da administração e cargos públicos eletivos.

Art. 51 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrinho e madrinha e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento ao Conselheiro na forma deste artigo, sua relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, seu exercício na Comarca.

## Capítulo VI



## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Para a nomeação do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os órgãos não-governamentais deverão reunir-se em Assembleia-Geral, convocados pelo Prefeito Municipal e será presidida pelo representante de um dos órgãos não-governamentais escolhido na própria Assembleia, sob o acompanhamento do Ministério Público.

§ 1º - A Assembleia Geral, tratada no "Caput", será convocada 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, devendo o edital ser fixado em locais acessíveis ao conhecimento da população.

§ 2º - No prazo de 05 (cinco) dias após a escolha dos representantes dos órgãos não-governamentais, os membros serão nomeados e tomarão posse em conjunto com os representantes dos órgãos governamentais, em dia e hora a serem fixados pela chefia do Executivo Municipal, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias da nomeação.

Art. 53 - Fica o Poder Executivo autorizado adotar as medidas financeiras e orçamentárias, para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cauelândia, 12 de Julho de 1994.

a) - João Francisco Medeiros  
Prefeito M. de Cauelândia. ✕